



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 021/2018-CPL/PMC  
Processo Administrativo nº 007/2018-PMC  
Assunto: Anulação Parcial de Licitação

À Senhora **Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo,**

Trata-se de análise técnica quanto ao procedimento licitatório pertinente ao **Pregão Presencial nº 005/2018-CPL/PMC**, formalizado nos autos do **Processo Administrativo nº 007/2018-PMC**, que tem por objeto o **Registro de Preços de Suprimentos de Informática**, à luz das disposições da Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016; Decreto Federal nº 3.555/2000; Decreto Federal nº 7.892/2013. Deverão também ser aplicadas subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie.

### 1. Do Aviso de Licitação

Considerando que o artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 estabeleceu que a fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as regras estabelecidas em seu inciso I, devendo ser providenciada pela Administração Pública as Publicações "...de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em **jornal de grande circulação...**":

*"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em **jornal de grande circulação**, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º."*

Considerando que, em aplicação subsidiária, o artigo 21, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 determina a Publicação "III - em **jornal diário de grande circulação no Estado...**":

*"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

[...]

*III - em **jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

**2. Da Anulação Parcial**

Considerando equívoco insanável na instrução do procedimento licitatório formalizado nos autos do **Processo Administrativo nº 007/2018-PMC**, tendo em vista que o Aviso de Licitação do **Pregão Presencial nº 005/2018-CPL/PMC** deixou de ser publicado em **Jornal Diário de Grande Circulação no Estado do Maranhão**, descumprindo a exigência legal quanto à publicidade, com a devida vênua diante do equívoco, mister sugerir a Vossa Senhoria a **anulação parcial do Pregão Presencial nº 005/2018-CPL/PMC**, com base no artigo 18, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.555/2000, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o artigo 49, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Decreto Federal nº 3.555/2000:

*“Artigo 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, **mediante ato escrito e fundamentado**.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.*

*§ 2º Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.”*

Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Artigo 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”*

Assim, visto que a **Administração Pública tem o dever de anular atos ilegais**, com base no **poder de autotutela**, mister transcrever as **Súmulas nº 346 e nº 473** do egrégio **Supremo Tribunal Federal-STF**:

**Súmula nº 346**

*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

**“Súmula nº 473”**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Sobre o tema, assim assevera a Profª. DI PIETRO: “A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância.”<sup>1</sup>

Por tudo quanto exposto, considerando a constatação do **Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 005/2018-CPL/PMC** que deixou de ser publicado em **Jornal Diário de Grande Circulação no Estado do Maranhão**, faz-se necessária a **Anulação Parcial do Pregão Presencial nº 005/2018-CPL/PMC**, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente o artigo 21, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina/MA, 16 de março de 2018.

  
**DANIEL ESTEVES GUIMARÃES**  
Pregoeiro

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001. 13. ed. p. 218.